



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Processo: 1/22.8T8MTS-A
Juízo: Juízo de Família e Menores de Matosinhos – Juiz 2
Relator: Susana Santos Silva
Descritores: Incumprimento das responsabilidades parentais
Questão de particular importância
Data da decisão: 06.03.2023

Sumário:

- 1. As responsabilidades parentais relativas “às questões de particular importância” para a vida do filho, em regra são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância da comunhão de vida (n.º 1 do art.º 1906.º do Código Civil).**
- 2. É hoje jurisprudência pacífica dos Tribunais portugueses que devem ser consideradas questões de particular importância as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde do menor; a prática de atividades desportivas radicais; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo; a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado; mudança de residência do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado.**
- 3. A residência da criança foi fixada junto da progenitora, cabendo-lhe a tomada de decisão sobre as questões da vida corrente da criança. Entre estas integra-se o seu acompanhamento escolar diário, tendo assumido, nesse âmbito, a função de encarregada de educação (cf. art. 43º, n.º4 da Lei nº 51/2012 de 05/09).**
- 4. A recusa de partilha da senha de acesso à plataforma do Colégio que a criança frequenta, não é suscetível de configurar questão de particular importância.**

Intentou **AA** o presente incidente de incumprimento das responsabilidades parentais relativas a **BB** contra **CC**, imputando à requerida o incumprimento da regulação fixada quanto ao exercício em comum das responsabilidades parentais relativas a questões de particular importância para a vida da criança.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Para o efeito alega em síntese que: por acordo homologado por sentença de ..., foi regulado o exercício das responsabilidades parentais relativas a **BB**, tendo a residência da criança sido fixada junto da requerida, sendo as responsabilidades parentais, nas questões de particular importância da vida da criança, exercidas em comum por ambos os progenitores; que a **BB** mudou de estabelecimento de ensino, estando agora a frequentar o Colégio **DD**, no ...; que a requerida encarregada de educação; que o Colégio **DD** atribui uns códigos de acesso à plataforma onde consta o registo/histórico dos alunos e que fornece aos encarregados de educação; que o requerente solicitou à requerida os códigos, de modo a saber da evolução educacional, registos de testes e notas atribuídas à filha, ao que a requerida respondeu negativamente; que o requerente entrou em contacto com a direção do colégio tendo-lhe sido explicado que os códigos são únicos; que a requerida se recusa a partilhá-los, não cumprindo, assim, com a sua obrigação de fornecer as informações relativas a questões de particular importância para a vida da sua filha.

Apreciando.

Encontrando-se já regulado o exercício das responsabilidades parentais relativas à **BB**, residindo esta com a sua mãe e cabendo a ambos os progenitores o exercício das responsabilidades parentais no que diz respeito às questões de particular importância para a vida da criança, alega o progenitor que a mãe, requerida, ao recusar-lhe a cedência dos códigos de acesso que lhe foram concedidos pelo Colégio que a criança frequenta, para que, por essa via, lhe seja facultado o acesso às informações sobre a vida escolar da criança, incumpe a regulação do exercício das responsabilidades parentais que, segundo regra geral estabeleceu, em comum, o exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida da criança.

Ora, em regra, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais (artigos 1901.º, n.º 1 e 1911.º n.º 1 do Código Civil).

Em casos como os de divórcio ou de separação de facto ou de cessação de convivência dos progenitores o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente, embora este último não deva contrariar *“as orientações educativas mais relevantes, tal como são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente”* (n.º 3 do art.º 1906.º, 1909.º e 1911.º n.º 2 do Código Civil, com a redação introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31.10).



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Já quanto às responsabilidades parentais relativas “às questões de particular importância” para a vida do filho, em regra serão exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância da comunhão de vida (n.º 1 do art.º 1906.º do Código Civil).

Se faltar o acordo dos pais relativamente a questões de particular importância inseridas no âmbito das responsabilidades parentais, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação e, não sendo esta possível, decidirá após ouvir o filho, audiência essa que só não ocorrerá se circunstâncias ponderosas (como a sua tenra idade) o desaconselharem (n.ºs 2 e 3 do art.º 1901.º do Código Civil; art.º 44º do RGPTC).

O legislador recorre a um conceito indeterminado, deixando aos tribunais o encargo de definir o que deve ser considerado como questão de particular importância.

Nos termos da Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 509/X (que esteve na origem da Lei n.º 61/2008, de 31.10), “*Dá-se por assente que o exercício conjunto das responsabilidades parentais mantém os dois progenitores comprometidos com o crescimento do filho; afirma-se que está em causa um interesse público que cabe ao Estado promover, em vez de o deixar ao livre acordo dos pais; reduz-se o âmbito do exercício conjunto ao mínimo – aos assuntos de “particular importância”. Caberá à jurisprudência e à doutrina definir este âmbito; **espera-se que, ao menos no princípio da aplicação do regime, os assuntos relevantes se resumam a questões existenciais graves e raras, que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças**. (sublinhado nosso) Pretende-se que o regime seja praticável – como é em vários países europeus – e para que isso aconteça pode ser vantajoso não forçar contactos frequentes entre os progenitores. Assim se poderá superar o argumento tradicional de que os pais divorciados não conseguem exercer em conjunto as responsabilidades parentais.” (n.º 5 da parte II da exposição de motivos).*

Na referida exposição de motivos defende-se que, ao menos na fase inicial de aplicação do regime, os assuntos de particular importância constituirão “*questões existenciais graves e raras, que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças*”. É propósito confesso do legislador reduzir o âmbito do exercício conjunto “ao mínimo”. Isto para que o regime seja “praticável”, o que implicará “não forçar contactos frequentes entre os progenitores.”

Assim, se um determinado assunto da vida do menor não for qualificável, no contexto supra referido, como sendo de “particular importância”, será tratado como atinente à “vida corrente do menor”, ou seja, o ato ou opção correspondentes serão



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

tomados autonomamente pelo progenitor com quem o menor residir habitualmente, sem carecer do acordo do outro. O que significa que a particular importância de um ato deve ser medida em termos objetivos e não conforme o relevo que cada um dos pais pessoalmente lhe atribua.

Desta forma, os atos da vida corrente que cada um dos progenitores tem legitimidade para praticar quando o filho esteja consigo e desde que não contrarie as orientações educativas mais relevantes dadas pelo outro progenitor que reside com o menor, são todos os atos que se repetem periodicamente e que se inserem no conjunto habitual de atos referentes ao exercício das responsabilidades parentais relativamente a um concreto menor.

Neles estão incluídas as marcações de consultas médicas, o acompanhamento a consultas médicas, a autorização de certos atos, como sejam visitas de estudo ou a frequência de eventos lúdicos, as decisões relativas à disciplina, alimentação, contactos sociais, trabalhos de casa, uso de telemóvel, consultas médicas de rotina, entre outros. No fundo atos da vida corrente são os que não são de particular importância.

Quanto às questões de particular importância” é hoje jurisprudência pacífica dos Tribunais portugueses que são entre eles devem ser consideradas: as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde do menor; a prática de atividades desportivas radicais; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo; a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado; mudança de residência do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado.

No caso dos autos, a questão enquadrada pelo progenitor, e que, do seu ponto de vista, integra o não cumprimento pela requerida de questão de particular importância, mais concretamente, a recusa de partilha da senha de acesso à plataforma do Colégio que a criança frequenta, não é suscetível de configurar questão de particular importância.

É que, como supra se referiu, as “questões de particular importância” serão sempre acontecimentos raros. Os dois progenitores, assim, apenas terão a necessidade de cooperar episodicamente, e sempre à volta de assuntos que, por serem importantes para a vida do filho, porventura os chamarão à sua responsabilidade de pais.

Já as decisões sobre os “atos da vida corrente”, que serão mais frequentes e terão de ser mais rápidas, ficarão na esfera do progenitor com quem o filho vive, sem necessidade de procurar o consentimento do outro.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Ora, no caso em apreço, porquanto a residência da criança foi fixada junto da progenitora, cabe-lhe a tomada de decisão sobre as questões da vida corrente da criança. Entre estas integra-se o seu acompanhamento escolar diário, tendo assumido, nesse âmbito, a função de encarregada de educação (cf. art. 43º, n.º4 da Lei nº 51/2012 de 05/09), a quem foram fornecidos, pelo estabelecimento de ensino que a criança frequenta, os códigos de acesso à plataforma usada para comunicação com os encarregados de educação.

Ao requerente, assiste o direito conferido pelo disposto no n.º 7 do art. 1906º de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho, direito que tem como corresponsável de dever de a requerente prestar informações sobre a situação escolar da criança, nomeadamente no que diz respeito à vida escolar e ao seu desempenho académico, como do próprio estabelecimento de ensino que frequenta. No entanto, esse dever - de prestar informações sobre a educação da criança, não integra o de lhe disponibilizar os códigos de acesso à plataforma que lhe foram atribuídos na qualidade de encarregada de educação.

Ora, tendo os códigos de acesso à plataforma sido atribuídos à requerida, na qualidade de encarregada de educação, que assume por via de ter sido fixada junto de si a residência da criança e não vindo alegado que a requerente não o tenha vindo a informar sobre a situação da criança na escola, ou que se recuse a fazê-lo, resulta evidente que a situação factual tal como vem configurada pelo requerente no presente incidente não constitui incumprimento do acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais relativas à criança.

Não se nos afigura ser caso de aperfeiçoamento do requerimento, posto que, ainda que não concretamente alegadas, não são invocadas outras situações anteriores ou posteriores de incumprimento.

Conclui-se, assim, que o pedido formulado é manifestamente improcedente.

Assim sendo, e sem necessidade de mais considerações, nos termos do disposto no art. 590º, n.º1 do CPC aplicável ex vi do art. 33º do RGPTC decide-se indeferir liminarmente o requerimento inicial.

Custas pelo requerente, fixando-se a taxa de justiça por si devida em 2 UC's nos termos do disposto no art. 7º do RCP e tabela II anexa ao RCP e em 30.000,01€ o valor do presente incidente.

Notifique.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Matosinhos, d.s.